

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001093/92-11
Recurso nº : 87.966
Matéria : IRRF – Ex.(s): 1989
Recorrente : CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 106-10.614

NORMAS REGIMENTAIS – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatada inexistência material devida a lapso manifesto, deve ser retificado o Acórdão.
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO – É nulo o lançamento relativo a imposto de renda na fonte devido pela sociedade civil de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada calculado à alíquota de 25%, com enquadramento legal no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 c/c o art. 35 da Lei 7.713/88, ao invés da aplicação de tabela progressiva, de acordo como o § 1º do artigo 2º do Decreto-lei 2.397/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 106-06.872, de 07/10/94, para acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001093/92-11
Acórdão nº. : 106-10.614

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.001093/92-11
Acórdão nº : 106-10.614
Recurso nº : 87.966
Recorrente : CINECOR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RELATÓRIO

Submetido o recurso nº 87.966 a julgamento por esta Câmara na sessão de 07.10.94 foi prolatado o Acórdão nº 106-06.872, que decidiu negar provimento ao recurso, acolhendo o decidido no processo matriz, haja vista haver entendido o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, objeto deste processo, como decorrente de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica cobrado por meio do processo nº 10070.001.016/92-70.

Ciente do referido Acórdão, interpõe a contribuinte o recurso especial de fls. 143/145.

O Presidente desta Câmara exara o despacho nº 106-0.879, de 17.08.98, que leio em sessão, para a compreensão dos fatos a serem analisados.

Designada relatora ad hoc, foi a proposta de novo julgamento acolhida pelo Presidente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001093/92-11
Acórdão nº. : 106-10.614

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O relatório anexo ao Auto de Infração descreve as infrações imputadas à contribuinte nos anos base de 1987 a 1992, constando no enquadramento legal os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 2.397/87 que trata das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada. Na informação fiscal de fls. 27/29, o fiscal autuante esclarece a situação da contribuinte em cada ano-base, assim se manifestando:

"A "Cinecor Serviços Médicos Ltda." foi constituída em 25/09/87, sob a forma de sociedade comercial de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial. No ano base de 1987 apurou "lucro real" e esteve sujeita ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e seus reflexos: PIS e Finsocial.

No ano base de 1988, e daí por diante, com o advento do DL 2397/97 alterou sua constituição para Sociedade Civil de Prestação de Serviços de Profissão Regulamentada, com inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Dessa forma, nos termos do DL 2397/87, a Cinecor passou a estar sujeita ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre os lucros distribuídos.

Verifica-se, portanto, que o auto principal é o de Imposto de Renda na Fonte e o auto reflexo é o da Contribuição Social, para os anos base a partir de 1988."

Claro está que se trata do Imposto de Renda Retido na Fonte devido pela sociedade civil, tributo autônomo, e não decorrente do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, diversamente do tratamento dispensado pelo Acórdão prolatado por esta Câmara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001093/92-11
Acórdão nº. : 106-10.614

Várias foram as falhas ocorridas e que podem ter induzido a autuada, a conselheira relatora e a Câmara a incorrerem em tal lapso ocasionando inexatidão material no resultado do julgamento, como procurou demonstrar o Presidente da Câmara em seu despacho.

Portanto, com base no artigo 28 do Regimento Interno deste PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, deve ser retificado o Acórdão nº 106-06.872, de 07.10.1994.

Todavia, a despeito do Anexo ao Auto de Infração e dos esclarecimentos prestados pelo fiscal autuante sobre a autonomia do lançamento em questão, uma detida análise do auto conduz à conclusão diversa.

O enquadramento legal citado foi o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, combinado com o artigo 35 da Lei 7.713/88, que tratam da tributação na fonte sobre o lucro líquido da pessoa jurídica e que teria sido reduzido indevidamente face às omissões de receitas apuradas.

Não bastasse o enquadramento equivocado, o que poderia ser superado por uma perfeita descrição dos fatos, fazendo com que não ficasse prejudicada a defesa da contribuinte, consta no auto a seguinte descrição: "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte." (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001093/92-11
Acórdão nº. : 106-10.614

E mais, o demonstrativo de apuração de fl. 3 calcula o imposto aplicando sobre a base de cálculo a alíquota de 25%, conforme determinação do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, não se esquecendo que, fosse o lançamento decorrente, referindo-se ao ano de 1989, a alíquota seria 8%, de acordo com o artigo 35 da Lei 7.713/88, que também consta no enquadramento citado.

Finalmente, adotando-se o tratamento correto, ou seja, Imposto de Renda na Fonte retido pela sociedade civil, que é o caso da recorrente, de acordo com o § 1º do artigo 2º do Decreto-lei 2.397/87, o imposto deveria ser calculado aplicando-se a tabela de desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, sendo o imposto assim calculado considerado como antecipação do devido na declaração da pessoa física.

Por todas as evidências mostradas, considerando-se o auto de infração lavrado, é de se concluir que o direito de defesa da recorrente ficou amplamente prejudicado, enquadrando-se entre as hipóteses de nulidade do artigo 59 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Assim, pelas razões expostas, proponho que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10070.001093/92-11
Acórdão nº. : 106-10.614

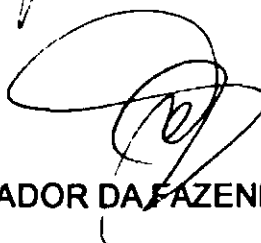
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 22 de Janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL